



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
 COMARCA DE ARAGUAÍNA
 1ª VARA CRIMINAL
 Tel.: 063 3414 6635

Autos nº 0020555-22.2015.827.2706

SENTENÇA

Marcela Moreira Leal foi denunciada pela prática de homicídio qualificado pela torpeza do motivo, dissimulação e recurso que dificultou a defesa de Tone Ramos Ferreira, no dia 30 de abril de 2012, aqui em Araguaína.

O processo tramitou regularmente neste juízo e Comarca, quando foi determinado que a acusada fosse julgada pelo Tribunal do Júri, julgamento esse que ocorreu neste dia.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião, em sala própria e através de votação sigilosa, votando a **série de quesitos** apresentada referente ao crime de homicídio, por maioria:

- a) Reconheceu que a vítima foi alvo de disparos de arma de fogo.
- b) Reconheceu a letalidade da conduta.
- c) Reconheceu que a acusada concorreu para o fato contratando o serviço de outra pessoa para matá-lo.
- d) Não absolveu a acusada.
- e) Concluiu haver a incidência da circunstância qualificadora motivo torpe.
- f) Reconheceu a configuração de dissimulação.
- g) Admitiu a ocorrência da circunstância recurso que dificultou a defesa da vítima.

Uma assinatura manuscrita, provavelmente do juiz ou do promotor, feita com uma caneta escura.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

DISPOSITIVO

Assim, obediente à decisão do Colendo Conselho de Sentença, **julgo procedente a pretensão punitiva do Estado** e, como consequência natural, **condeno MARCELA MOREIRA LEAL**, brasileira, divorciada, enfermeira, nascida no dia 17-02-1985, filha de Washington Moura Leal e Raimunda Moura da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 756.259, SSP/TO, inscrita no CPF/MF sob o nº 006.244.371-24, residente na Rua Aquiles de Pina, nº 28-A, Centro, Araguaína - TO, ou Quadra F, nº 31, Vila Cohab, em frente a Praça da Bíblia, São Geraldo do Araguaia - PA, atualmente presa preventivamente na Cadeia Pública de Babaçulândia - TO, **nas penas dos artigos 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (dissimulação e recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal, tudo sob os rigores da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.**

Três circunstâncias qualificaram o crime de homicídio.

Abeberado na melhor doutrina e jurisprudência, utilizarei a primeira - motivo torpe - como circunstância qualificadora, e a segunda e terceira - dissimulação e recurso que dificultou a defesa da vítima - como circunstâncias legais agravantes porque previstas como tais (artigo 61, inciso II, alínea c, do Código Penal).

Passo a dosar-lhe a pena.

1.0 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

A acusada não registra antecedente criminal.

social.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

Não tenho condições técnicas nem elementos nos autos suficientes para analisar a personalidade da denunciada.

O motivo e circunstâncias em que o crime foi praticado integram o tipo penal, pois o qualificam e servem como circunstância agravante. Daí a impossibilidade de levá-las em consideração nesta fase também.

As consequências do crime foram mais graves que o normal, porquanto Tone Ramos, segundo as provas amealhadas no processo, especialmente os depoimentos de sua mãe e irmã em plenário, era arrimo de família, família esta humilde economicamente falando além de pai de criança em tenra idade.

A vítima não contribuiu, facilitou ou instigou a prática do delito.

Da denunciada era esperada conduta absolutamente diversa da desenvolvida.

Com seu comportamento ela desrespeitou as leis vigentes.

A culpabilidade da conduta praticada pela ré e dela própria é inerente ao tipo penal.

Como decorrência do reconhecimento de uma circunstância judicial desfavorável (consequências do delito), a pena-base será acima do mínimo legal.

A pena do crime de homicídio qualificado varia de doze a trinta anos de reclusão.

Pelas razões acima expostas, fixo **pena-base** em 14 (catorze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final do texto.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

2.0 Das circunstâncias legais (agravantes e atenuantes).

Há duas circunstâncias agravantes incidentes no caso: por ter a acusada agido como dissimulação e por ter sido utilizado recurso que dificultou a defesa da vítima.

Aumento a pena, portanto, em 1/5 (um quinto) tornando-a **17 (dezesete) anos 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão.**

Não há circunstâncias atenuantes a serem observadas.

3.0 Das causas de aumento e de diminuição da pena.

Não há referidas causas a serem analisadas, razão por que torno **definitiva a pena fixada no item 2.0.**

O regime inicial de cumprimento de pena será o **fechado**, tanto por causa da quantidade de pena imposta quanto pelo fato de o crime por que foi condenada ser hediondo.

Após o trânsito em julgado desta sentença:

- a) Comunique-se a Justiça Eleitoral.
- b) Expeça-se guia de execução penal.
- c) Arquivem-se estes autos.

Mantenho a prisão preventiva decretada contra a acusada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assinatura manuscrita do juiz, consistindo em uma letra 'A' estilizada com uma barra vertical final.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

Esses fundamentos ganham mais robustez pelo fato de a denunciada estar agora formalmente condenada pelo único tribunal constitucionalmente competente para julgar o fato.

Deixo de fixar valor mínimo de indenização devido pela acusada à vítima ante à ausência de parâmetro ou critério orientador para isso. Registre-se que não há qualquer elemento de prova nos autos que supra essa ausência. Este entendimento não impede, todavia, de a parte interessada buscar isso junto ao juízo competente oportunamente.

Publicada no salão nobre do Tribunal Popular do Júri, da Comarca de Araguaína - TO, às 19 horas, do dia 11 de abril de 2016, saindo as partes intimadas para efeitos recursais.

Intimem-se.

Francisco Vieira Filho
Juiz de direito titular



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

Autos nº 0020555-22.2015.827.2706

SENTENÇA

Marcela Moreira Leal foi denunciada pela prática de homicídio qualificado pela torpeza do motivo, dissimulação e recurso que dificultou a defesa de Tone Ramos Ferreira, no dia 30 de abril de 2012, aqui em Araguaína.

O processo tramitou regularmente neste juízo e Comarca, quando foi determinado que a acusada fosse julgada pelo Tribunal do Júri, julgamento esse que ocorreu neste dia.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião, em sala própria e através de votação sigilosa, votando a **série de quesitos** apresentada referente ao crime de homicídio, por maioria:

- a) Reconheceu que a vítima foi alvo de disparos de arma de fogo.
- b) Reconheceu a letalidade da conduta.
- c) Reconheceu que a acusada concorreu para o fato contratando o serviço de outra pessoa para matá-lo.
- d) Não absolveu a acusada.
- e) Concluiu haver a incidência da circunstância qualificadora motivo torpe.
- f) Reconheceu a configuração de dissimulação.
- g) Admitiu a ocorrência da circunstância recurso que dificultou a defesa da vítima.

Marcela M. Leal

[Assinaturas]



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

DISPOSITIVO

Assim, obediente à decisão do Colendo Conselho de Sentença, **julgo procedente a pretensão punitiva do Estado** e, como consequência natural, **condeno MARCELA MOREIRA LEAL**, brasileira, divorciada, enfermeira, nascida no dia 17-02-1985, filha de Washington Moura Leal e Raimunda Moura da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 756.259, SSP/TO, inscrita no CPF/MF sob o nº 006.244.371-24, residente na Rua Aquiles de Pina, nº 28-A, Centro, Araguaína – TO, ou Quadra F, nº 31, Vila Cohab, em frente a Praça da Bíblia, São Geraldo do Araguaia – PA, atualmente presa preventivamente na Cadeia Pública de Babaçulândia – TO, **nas penas dos artigos 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (dissimulação e recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal, tudo sob os rigores da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.**

Três circunstâncias qualificaram o crime de homicídio.

Abeberado na melhor doutrina e jurisprudência, utilizarei a primeira – motivo torpe – como circunstância qualificadora, e a segunda e terceira – dissimulação e recurso que dificultou a defesa da vítima – como circunstâncias legais agravantes porque previstas como tais (artigo 61, inciso II, alínea c, do Código Penal).

Passo a dosar-lhe a pena.

1.0 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

A acusada não registra antecedente criminal.

Nada de relevante foi apurado acerca de sua conduta social.

Assinatura manuscrita no canto inferior esquerdo da página.

Assinatura manuscrita no centro inferior da página.

Assinatura manuscrita no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

Não tenho condições técnicas nem elementos nos autos suficientes para analisar a personalidade da denunciada.

O motivo e circunstâncias em que o crime foi praticado integram o tipo penal, pois o qualificam e servem como circunstância agravante. Daí a impossibilidade de levá-las em consideração nesta fase também.

As consequências do crime foram mais graves que o normal, porquanto Tone Ramos, segundo as provas amealhadas no processo, especialmente os depoimentos de sua mãe e irmã em plenário, era arrimo de família, família esta humilde economicamente falando além de pai de criança em tenra idade.

A vítima não contribuiu, facilitou ou instigou a prática do delito.

Da denunciada era esperada conduta absolutamente diversa da desenvolvida.

Com seu comportamento ela desrespeitou as leis vigentes.

A culpabilidade da conduta praticada pela ré e dela própria é inerente ao tipo penal.

Como decorrência do reconhecimento de uma circunstância judicial desfavorável (consequências do delito), a pena-base será acima do mínimo legal.

A pena do crime de homicídio qualificado varia de doze a trinta anos de reclusão.

Pelas razões acima expostas, fixo **pena-base** em 14 (catorze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Assinatura manuscrita no canto inferior esquerdo.

Assinatura manuscrita no canto inferior central.

Assinatura manuscrita no canto inferior direito.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

2.0 Das circunstâncias legais (agravantes e atenuantes).

Há duas circunstâncias agravantes incidentes no caso: por ter a acusada agido como dissimulação e por ter sido utilizado recurso que dificultou a defesa da vítima.

Aumento a pena, portanto, em 1/5 (um quinto) tornando-a **17 (dezesete) anos 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão.**

Não há circunstâncias atenuantes a serem observadas.

3.0 Das causas de aumento e de diminuição da pena.

Não há referidas causas a serem analisadas, razão por que torno **definitiva a pena fixada no item 2.0.**

O regime inicial de cumprimento de pena será o **fechado**, tanto por causa da quantidade de pena imposta quanto pelo fato de o crime por que foi condenada ser hediondo.

Após o trânsito em julgado desta sentença:

- a) Comunique-se a Justiça Eleitoral.
- b) Expeça-se guia de execução penal.
- c) Arquivem-se estes autos.

Mantenho a prisão preventiva decretada contra a acusada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assinatura manuscrita no canto inferior esquerdo.

Assinatura manuscrita no canto inferior central.

Assinatura manuscrita no canto inferior direito.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

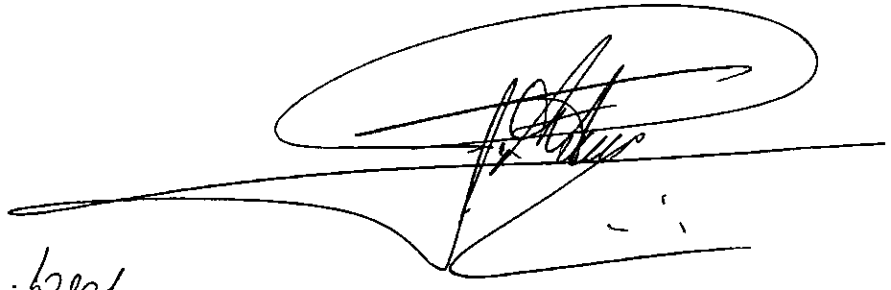
Esses fundamentos ganham mais robustez pelo fato de a denunciada estar agora formalmente condenada pelo único tribunal constitucionalmente competente para julgar o fato.

Deixo de fixar valor mínimo de indenização devido pela acusada à vítima ante à ausência de parâmetro ou critério orientador para isso. Registre-se que não há qualquer elemento de prova nos autos que supra essa ausência. Este entendimento não impede, todavia, de a parte interessada buscar isso junto ao juízo competente oportunamente.

Publicada no salão nobre do Tribunal Popular do Júri, da Comarca de Araguaína - TO, às 19 horas, do dia 11 de abril de 2016, saindo as partes intimadas para efeitos recursais.

Intimem-se.


Francisco Vieira Filho
Juiz de direito titular


Marcelle m. leal